

Acórdão: 24.176/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002235022-68  
Impugnação: 40.010153619-34  
Impugnante: Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda.  
IE: 003385375.00-87  
Proc. S. Passivo: Adriano Gonzales Silvério/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - RETORNO INTEGRAL - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, em razão da utilização, sob a forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados na GIA/ST (Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária), oriundos do retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário, em desacordo com a legislação tributária. Lançamento reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária devido a este Estado, no período de 01/02/20 a 30/11/20, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST oriundos do retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário, sem observância dos requisitos legais previstos no art. 78 da Parte Geral do RICMS/02.

A Contribuinte é estabelecida no estado de São Paulo e inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, como substituto tributário, por força de protocolo.

Pelas irregularidades, exigiu-se o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação em dobro (100% do valor do imposto) capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e a Multa Isolada (50% do valor do crédito apropriado indevidamente) prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 22/63.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 93/94.

Aberta vista, a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação às págs. 97/142 e ratifica os argumentos já apresentados.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 174/195, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, sob o argumento de falta de clareza e fundamentos legais utilizados, especialmente no que se refere ao art. 58, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Acrescenta que não houve menção aos incisos infringidos.

Todavia, razão não lhe assiste.

Como forma de complementar e clarear a capitulação a que estaria submetida a Impugnante, o Fisco apresentou Termo de Reformulação do Lançamento, (págs. 93/94), procedendo à correção/detalhamento da fundamentação legal, de modo a fazer constar na base legal os “incisos I e III” do art. 58 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Nesse mesmo Termo, o Fisco fez constar também a correção da redação do inciso “II” na capitulação legal do art. 56 da Le nº 6.763/75.

Tudo com base nos art. 145, inciso III e 149, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(...)

Não bastasse isso, fica evidente que o procedimento de reformulação citado, também cumpriu expressamente o que prevê o inciso II do art. 120 do Regulamento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

### RPTA

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

(...)

Fica evidenciado nesse particular, que todos os preceitos normativos foram observados pelo Fisco e nenhum prejuízo houve para o regular desenvolvimento da contestação ofertado pela Impugnante.

A irresignação da Impugnante refere-se apenas à interpretação unilateral de que a revisão procedida não poderia ter sido efetivada de ofício.

Nessa linha, diante dos fundamentos jurídicos que embasaram a elaboração a Reformulação do Lançamento, para a correção/detalhamento da fundamentação legal aposta no mesmo, rejeita-se a preliminar arguida, já que aclarados todos os pontos que permitiram à Impugnante desenvolver de forma organizada, clara e objetiva ponto a ponto a sua contestação, garantido sê-lhe a ampla defesa e o contraditório.

No tocante a arguição de nulidade do Auto de Infração pela não observância do previsto nos incisos IV e V do art. 89 do RPTA, também não assiste razão à Impugnante.

Nesse caso, foram preenchidos todos os requisitos formais que revestiram o Auto de Infração.

Veja-se o disposto nos incisos IV e V, ambos do art. 89 do RPTA:

### RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

(...)

Ademais, em simples leitura do Auto de Infração vê-se que a imputação impingida à Impugnante está devidamente disposta em campo próprio no relatório do AI às págs. 01. E no Relatório Fiscal Complementar págs. 08/09, item 7, tem-se o mesmo texto, acrescido do detalhamento da sistemática do trabalho, às págs. 09, item 8.

Portanto, o Auto de Infração revestiu-se de todas as formalidades legais, não carecendo de vícios, contendo descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão, bem como a citação expressa dos dispositivos legais infringidos no campo próprio das infringências, tanto no Auto de Infração quanto no Relatório Fiscal Complementar.

Diante do exposto, fica rejeitada a preliminar erigida também sob esse argumento, passando-se à análise das questões meritórias.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto por força do protocolo, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de retorno integral de mercadorias, sem a observância dos requisitos previstos no art. 78 da Parte Geral do RICMS/02 (emissão própria).

Registra a Fiscalização que tal ocorrência caracteriza a devolução e/ou retorno irregulares de mercadorias e a ausência da origem do crédito do imposto apropriado, o que o torna ilegítimo.

Exigência de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Como informado pelo Fisco, o levantamento se deu com base na GIA-ST, notas fiscais eletrônicas e informações prestadas pela Contribuinte através de intimação, as quais identificaram, dentre os valores lançados no campo “VRDEVOLUÇÃO” da GIA-ST (dedutores do valor do ICMS-ST devido a Minas Gerais), aqueles que se referiam à devolução de clientes e os que decorreram de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário. No período sob análise, 01/02/20 a 31/05/21, não houve crédito lançado a título de devolução de clientes.

Para tais casos, a Impugnante deveria ter emitido nota fiscal de entrada dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada (NFE saída), conforme determina expressamente o inciso I do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02 e, ainda, ter escriturado a referida nota fiscal nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD no período em que ela deveria ter sido emitida, conforme previsão do inciso II do artigo supracitado. Veja-se a legislação de regência:

RICMS/02 - ANEXO XV

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;

b) na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

§ 1º - Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

§ 2º - Em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o valor do ICMS recolhido a título de substituição tributária relativo à saída de mercadoria que tenha retornado integralmente ao seu estabelecimento será restituído por meio de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

### RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso I nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

(...)

RICMS/02 - ANEXO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

a) quando destinada a estabelecimento na mesma localidade da sede do emitente;

b) quando destinada a estabelecimento distante até 100 km da sede do emitente;

c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação dependa de baixa temperatura e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico ou refrigerado, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino;

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

II - 2 dias, quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso anterior, observando-se que, nos 100 km iniciais do percurso, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

III - 3 dias:

a) quando se tratar de mercadoria com destino a estabelecimento situado acima de 100 km da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) quando se tratar de nota fiscal mencionada no art. 78 da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, na localidade da sede do emitente;

IV - quando se tratar de semovente tangido, para percursos: a) até 50 km: 5 dias; b) de mais de 50 até 100 km: 10 dias;

c) de mais de 100 até 150 km: 15 dias;

d) de mais de 150 até 300 km: 25 dias;

e) acima de 300 km: 40 dias.

V - 30 dias, quando se tratar de nota fiscal mencionada nos arts. 78 e 205, ambos da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, fora da localidade da sede do emitente;

(...)

Conforme se depreende da legislação acima transcrita, havendo saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e não sendo entregues ao destinatário, o contribuinte para recuperar o imposto pago anteriormente deverá emitir nota de entrada dentro do prazo de validade da nota fiscal de saída referenciada, conforme art. 34 do Anexo XV c/c Art. 78 da Parte Geral. Os prazos de validade da nota fiscal estão estabelecidos no Art. 58 do Anexo V do RICMS/02 e deverão ser cumpridos.

Aqui, melhor sorte não socorre a Impugnante. A título exemplificativo tem-se a Nota Fiscal de entrada nº 673, de 17/06/20, cuja saída se deu através da Nota Fiscal nº 1288, de 24/05/19, portanto, após 390 (trezentos e noventa) dias, prejudicando, assim, por completo, o controle do Fisco sobre tais operações.

Todas as irregularidades estão devidas e fartamente demonstradas nos documentos constantes dos Autos dentre eles:

ANEXO I – Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – GIA/ST original transmitida pela Contribuinte e extraída do Auditor Eletrônico SEF/MG;

ANEXO II – Arquivos entregues pela Contribuinte em atendimento à intimação do Fisco, as quais identificam as operações de devolução de cliente e de retorno integral de mercadoria dentre os valores lançados no campo “VRDEVOLUÇÃO” da GIA-ST;

ANEXO III - Planilha contendo dados do confronto das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saídas referenciadas.

Não pode prosperar a argumentação da Impugnante de que “houve um trivial descumprimento de obrigação acessória, pois todos os procedimentos são anteriores ao lançamento do crédito”.

Conforme afirmado pelo Parecer Fiscal, estas são condições *sine qua non* para que a empresa leve tais valores a sua escrita fiscal.

Também não deve prosperar a argumentação trazida pela Impugnante quanto as tratativas diferenciadas do Fisco do estado de Minas Gerais. Há que se fazer

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referência aqui ao Convênio ICMS nº 142/18 que rege a substituição tributária, e que dá autonomia aos Estados de disciplinarem, através de suas legislações internas, tais procedimentos.

Cabe à Impugnante o dever de observar a legislação aplicável, uma vez inscrita em Minas Gerais como Substituta Tributária.

Da análise do art. 30, § 2º da Lei nº 6.763/75, conclui-se que a legislação mineira assegura a apropriação do crédito do ICMS na entrada da mercadoria recebida em troca/devolução, mas deixa ao Regulamento do ICMS a normatização da forma como o direito ao aproveitamento de crédito se materializará quando da devolução de mercadorias por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais.

Conforme esclarece o Fisco, é equivocado o argumento da Impugnante ao afirmar que se aplica às suas operações o inciso V do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, qual seja, o direito de utilizar o prazo de validade de 30 (trinta) dias para retorno das mercadorias não entregues:

### RICMS/02 - Anexo V - Parte 1

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

(...)

V - 30 dias, quando se tratar de nota fiscal mencionada nos arts. 78 e 205, ambos da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, fora da localidade da sede do emitente;

(...)

Explica-se que tal dispositivo é específico aos casos do art. 78 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, e trata as operações de comércio ambulante realizadas por contribuintes mineiros fora do estabelecimento, conforme transcrito abaixo:

### RICMS/02 - Anexo IX

#### CAPÍTULO V - Do Comércio Ambulante

#### SEÇÃO II

Das Operações Realizadas por Contribuinte do Estado

Art. 78. Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º A nota fiscal conterá os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O bloco utilizado para emissão da nota fiscal na entrega de mercadoria será distinto daquele em uso para emissão da nota fiscal com o fim de acobertar o transporte e para documentar o retorno da mercadoria, podendo, opcionalmente, ser adotada seriação específica.

(...)

Aqui, vale o registro de que a Impugnante é uma empresa atacadista, estabelecida em São Paulo, com inscrição de substituta tributária em Minas Gerais e suas operações de vendas não são de comércio ambulante, portanto, não deve prosperar tal entendimento.

Este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem reconhecido em reiteradas oportunidades a procedência da glosa dos créditos indevidamente efetuados pelos contribuintes, em razão da falta de observância dos requisitos previstos para tal. A título de exemplo, pode ser citado o Acórdão nº 23.468/20/3ª.

Argumenta a Impugnante a falta de amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, vez que, se houve a cobrança de obrigação principal, não existe a obrigação acessória, requerendo o cancelamento da multa isolada.

Contudo, não lhe assiste razão.

Trata-se de institutos distintos, aplicados por força do art. 56, § 2º, inciso I, da Lei 6.763/75, por descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada e do art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) aplicada pelo aproveitamento indevido de crédito, tendo em vista o descumprimento das obrigações acessórias.

Resta, portanto, incontroverso os fatos narrados no Auto de Infração, o trabalho-fiscal em conformidade com a legislação tributária, assim como a adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 ao caso concreto, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Também não prospera a intenção da Impugnante em requerer a exclusão da majoração da multa de revalidação, já que sua capitulação se deu de forma perfeita, no § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, carece de respaldo a argumentação da Autuada de que não há amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, vez que se houve a cobrança de obrigação principal, não existirá a obrigação acessória, devendo ser cancelada a multa isolada.

Com efeito, saliente-se, a multa de 50% (cinquenta por cento) majorada em 100% (cem por cento), por força do art. 56, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido de crédito, tendo em vista o descumprimento das obrigações acessórias.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de uma obrigação acessória.

Os art. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

### Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso II do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Conforme transcrito na Manifestação Fiscal, o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79, traduz-se da seguinte forma: "punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir".

Ainda citando a referida Manifestação Fiscal, trazida aos autos conclui-se que: *“enquanto a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, geralmente chamados moratórios”*.

Portanto, conclui-se que as penalidades aqui aplicadas possuem caráter punitivo e repressivo, não se revestindo de caráter confiscatório, tratando-se a multa de revalidação apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, a vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Dessa forma, os arestos, doutrina e argumentos trazidos pela Impugnante não possuem o condão de socorrê-la também nesse particular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, observada a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização às págs. 93/94, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 93/94. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Carolina Argente de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.**

**Jesunias Leão Ribeiro**  
**Relator**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente / Revisor**

CSP